

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0517/80 Ap. Proc. DRE-Campinas nº 079/79
INTERESSADO: DELEGACIA DE ENSINO DE MOGI-MIRIM
ASSUNTO : Regularização de vida escolar de LUIZ FERNANDO VILELLA
RELATOR : Consº Gerson Munhoz dos Santos
PARECER CEE Nº 778/80 - CEPG - APROVADO EM 14/05/80

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

O processo relata a situação do aluno LUIZ FERNANDO VILELLA, filho de Lázaro Vilella e Maria Madalena Vilella, nascido a 14/03/60, em Cabo Verde, Estado de Minas Gerais.

O interessado freqüentou a 5ª. série do 1º Grau no Colégio "Pio XII" - Poços de Caldas, Minas Gerais, no ano de 1973.

No ano de 1975, cursou a 6ª. série do Seminário Instituto Educacional "Nossa Senhora da Assunção", em Espírito Santo do Pinhal, Estado de São Paulo.

Em continuação freqüentou a 7ª. série na EE de Andradas, Minas Gerais, em 1976.

No ano letivo de 1977 freqüentou pela via Supletiva o semestre correspondente à 8ª. série do 1º Grau no Colégio "Divino Espírito Santo" no Curso Supletivo, modalidade "Suplência".

A irregularidade alegada refere-se ao fato do interessado não ter solicitado equivalência de estudos feitos na 6ª. série no Seminário Instituto "Nossa Senhora da Assunção", em Espírito Santo do Pinhal - São Paulo.

2. APRECIÇÃO:

O aluno é concluinte do 1º Grau onde recebeu o Certificado de Conclusão de Curso Supletivo-Modalidade "Suplência" do Colégio "Divino Espírito Santo", em Espírito Santo do Pinhal - São Paulo.

Foram anexadas as fichas individuais do aluno e os órgãos próprios da Secretaria de Estado da Educação já se pronunciaram favoravelmente sobre o caso em tela.

A fls. 17 o responsável pela Equivalência de Estudos da DRE-C num trecho de seu parecer assim se pronuncia: "O Seminário denominado

Instituto Educacional "Nossa Senhora da Assunção" não está vinculado ao sistema estadual de ensino, segundo informações do Delegado de Ensino da D.E. de Mogi-Mirim a fls. 13 e do próprio Diretor da Instituição que declarou, pessoalmente, que o Seminário não se integrou ao Sistema Estadual de Ensino porque não tem condições para manutenção de crianças de pouca idade em regime de internato, nas primeiras séries do 1º Grau, razão pela qual não possui as 8 séries do 1º grau, mas apenas da 5a. série em diante, mas no entretanto como se verifica no documento de fls. 5 e 6 os estudos da sexta série foram absorvidos e legalizados pelo sistema de educação do Estado de Minas Gerais e integrados no histórico escolar do interessado, quando da expedição da guia de transferência.

II - CONCLUSÃO

Reconhece-se regular a matrícula de LUIZ FERNANDO VILELLA , na 8a. série no Colégio "Divino Espírito Santo", em Espírito Santo do Pinhal- São Paulo, uma vez que realizou, regularmente, a 7a. série, com aprovação, em escola vinculada ao sistema de ensino do Estado de Minas Gerais.

São Paulo, 14 de abril de 1980

a) Cons. Gerson Munhoz dos Santos - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Geraldo Rapacci Scabello, Gerson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, João B. Salles da Silva, Honorato De Lucca, Eulálio Gruppi e Roberto Moreira.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 16/04/80

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 14 de maio de 1980

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente